

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.202, DE 2016

Inclui os crimes praticados contra ou mediante computador, conectado ou não a rede, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado ou de telecomunicação no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior.

Autor: COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO – CRIMES
CIBERNÉTICOS

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.202, de 2016, tem por objetivo incluir os crimes praticados contra ou mediante computador, conectado ou não a rede, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado ou de telecomunicação no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior.

Na justificação do PL em debate, afirma-se que, devido à ausência de uma norma específica no que tange à competência para a

investigação desses delitos, *os casos envolvendo crimes praticados na internet - que geralmente possuem repercussão interestadual ou, até mesmo, internacional – continuam sendo, na maioria das vezes, de competência investigativa das polícias civis estaduais.* Porém, de acordo com o autor do Projeto, o mais adequado nesse caso seria ficar a cargo da Polícia Federal.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 5202/2016 pretende incluir no rol de atribuições da Polícia Federal a investigação dos crimes praticados contra ou mediante computador, conectado ou não a rede, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado ou de telecomunicação, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior.

É importante salientar, primeiramente, que o rol de atribuições acima mencionado decorre do comando constitucional previsto no art. 144, §1º, da Carta da República. Esse dispositivo prevê que *a polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja

prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Observe que a parte final da redação do inciso I acima transcrito estipula que a polícia federal destina-se a apurar outras infrações penais cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

Frise-se que a lei em comento é a Lei nº 10.446/2002. Nesse ponto, é necessário consignar que a prática das infrações previstas nessa lei deve ter repercussão interestadual ou internacional e exigir repressão uniforme. Ou seja, para que seja da atribuição da polícia federal a investigação de tais delitos, não basta que eles constem do rol previsto no comando normativo, é necessário que eles obedeçam à determinação constitucional de que a sua prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme.

Diante disso, cumpre destacar que a proposição em comento atende a todos os requisitos constitucionais e legais, pois pretende incluir nas atribuições da Polícia Federal a investigação dos *crimes praticados contra ou mediante computador, conectado ou não a rede, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado ou de telecomunicação, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior.*

Nesse contexto, é importante lembrar que a rede virtual é um poderoso meio de comunicação de pessoas pelo mundo todo. No entanto, isso facilitou demasiadamente a conduta de criminosos, que passaram a se

valer dessas evoluções tecnológicas para praticar variados tipos de delitos, alcançando uma dimensão muito maior do que as infrações praticadas por outros meios, tendo em vista que podem atingir um número indeterminado de pessoas.

Nesse diapasão, cabe salientar que a Polícia Federal cumpre um importante papel no enfrentamento e esclarecimento de crimes de repercussão nacional ou internacional, dentre as mais variadas atribuições.

Ressalte-se que uma das principais funções da Polícia Federal é atuar no combate aos grupos criminosos organizados, normalmente distribuídos e com atividades por regiões ou Estados distintos, e raramente sediados em municípios de pequeno ou médio portes.

Diante desse cenário, consideramos que a apuração das condutas supracitadas deve ser realizada pela Polícia Federal, que certamente reúne melhores condições para fazê-lo.

Assim, sob o ponto de vista da segurança pública, temos que a proposição em análise mostra-se oportuna e conveniente.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.202, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator